



Recbido  
27/04/2022

ADSON COSTA CHAVES  
CPF: 965.847.435-55  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
DEBERIBE - CE

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.02.23.006-SRP-SMS

**L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.019.206/0001-48, com sede à Avenida Washington Soares, nº 10.509, B, Guajerú, CEP: 60.843-285, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão que a desclassificou do Lote 10 do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.02.23.006-SRP-SMS da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, com base nas razões a seguir expostas:

### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a L C M participou do Pregão Eletrônico nº 2022.02.23.006-SRP-SMS, da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo Edital foi tornado público por Pregoeiro designado, juntamente com os membros da Equipe de Apoio, tendo por objeto o "Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Beberibe, Ceará, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante dos Anexos deste Edital."

Pois bem, no que se refere especificamente à disputa de preços, a L C M restou arrematante dos Lotes 10 e 14 da referida licitação, de modo que se passou à análise de sua proposta. Ocorre que, após a sucessão de fatos que restará exaustivamente detalhada ainda na presente peça, a L C M teve seu arremate do Lote 10 destituído, permanecendo como vencedor apenas no Lote 14.

Entretanto, consoante também ficará explícito, é impossível realizar essa distinção. Isso porque todos os questionamentos e saneamentos que ocorreram com o arrematado pela recorrente foram compostos de tratativa conjunta, de modo que até a própria condução do Pregão atribuiu caráter de validação **indistinto** à proposta da empresa.

Desse modo, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente não poderia ter sido desclassificada da disputa do Lote em tela, uma vez que apresentou documentos e proposta em estrita observância ao instrumento convocatório e às diligências realizadas. Senão vejamos:

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A princípio, insta ser demonstrado que todos os requerimentos aqui feitos terão como base o constitucionalmente garantido direito de petição. É o que expressamente define o art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal. Veja-se:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

L C M FERREIRA FARMA  
HOSPITALAR:35019206000148

Assinado de forma digital por L C M FERREIRA FARMA  
HOSPITALAR.35019206000148  
Dados: 2022.04.26 18:12:42 -03'00'

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**  
a) **o direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" (grifamos)

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito de petição assim se define:

*"O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança."*

(MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004)

Outro não é o posicionamento dos Tribunais pátrios. Documente-se:

*"REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REQUERIMENTO SEM RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA PARA RESPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM.*

**1 - A Constituição Federal garante, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", o chamado "direito de petição" a todos os cidadãos frente aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos.**

**2 - Destarte, se mostra de todo razoável à administração municipal manifestar-se sobre o pedido administrativo feito pelo servidor de pagamento integral de seus proventos como aposentado, em face de estar acometido de doença grave. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."**

(TJRS, Reexame Necessário Nº 70011200060, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 08/06/2005; grifamos)

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E PARECERES.*

**1. O art. 5, XXXIV, "a", da Constituição consagra o direito de petição, que por si só é bastante para fundar a idéia de que não cabe à Administração Pública em geral deixar de receber qualquer petição que lhe seja encaminhada, dando-lhe a resposta legal cabível.**

[...]"

(TRF1, AMS 199934000040220 DF, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CESAR AUGUSTO BEARSI, Quinta Turma, Publicação: DJ 01/03/2007; grifamos)

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXIV, "A").*

**1. A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a"), aí incluído o direito de resposta.**

**2. Em consequência, a omissão da autoridade impetrada em informar as razões do indeferimento do recurso administrativo dos impetrantes configura ilegalidade,**

passível de correção pela via do mandado de segurança.

3. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.”

(TRF1, AMS 199934000361816 DF, Sexta Turma, Publicação: DJ 17/05/2004; grifamos)

Portanto, deve a Administração **receber** o presente ofício e, com base nos fundamentos a seguir expostos, **adotar as providências cabíveis** para elucidar as questões que serão trazidas.

## 2.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DA RECORRENTE REFERENTE AO LOTE 10 DA DISPUTA – DO RECONHECIDO PLENO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA REALIZADA.

*Ab Initio*, resta imprescindível esposar que aqui irá se fazer necessária consulta detalhada e aprofundada dos acontecimentos do procedimento licitatório, por meio das mensagens dispostas pela condução deste certame. Afinal, é a progressão dos fatos que enseja a surpresa da recorrente com sua exclusão distintiva, qual seja a referente apenas um lote dos dois arrematados.

Nesse sentido, inicialmente, vejamos o que foi trazido à tona por este Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, após a L C M ter apresentado a proposta mais vantajosa para os Lotes 10 e 14 do Pregão:

11:17:03 As empresas L C M FERREIRA FARMACIA, detentora dos LOTES 10 e 14 e ALANE VASCONCELOS UCHOA ME, detentora dos LOTES 08, 11 e 16 não comprovaram seu custo de compra

Aqui, o órgão licitante explicitava sua necessidade do advento de Nota Fiscal de entrada ou ainda de cotação orçamentária junto aos fornecedores pertinentes, de modo que as empresas arrematantes comprovassem de maneira mais sólida a possibilidade de aquisição dos produtos pelos preços dispostos em suas referidas propostas, a fim de comprovar a exequibilidade das propostas.

Prosseguindo, este órgão ainda sinalizou o envio, por parte dos licitantes, do suscitado, ensejando a reanálise de compatibilidade das propostas com suas referidas comprovações, ou até mesmo a veracidade dos documentos comprobatórios.

Nesse teor, observemos o concluído logo após às diligências, principalmente no que se refere à L C M:

“16:28:50 Venho informar que foi realizada uma diligência dos documentos apresentados pelas licitantes, e foi constatado o envio por parte das mesmas, com isso estarei retrocedendo uma fase para a devida correção

[...]

16:50:30 As empresas DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO LTDA ME, LUCAS GOULART HOLANDA – ME, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, ALANE VASCONCELOS UCHOA ME e L C M FERREIRA FARMACIA tiveram sua proposta CLASSIFICADAS por atenderem a todas exigências do instrumento convocatório.”

Douto Julgador, com a devida cerimônia e respeito, fica mais do que clara aqui a incoerência incontestável do **desmembramento** que se realiza com o arrematado pela L C M a seguir no processo licitatório.

Assim, conforme é necessário, vejamos a próxima oportunidade em que a recorrente é mencionada no âmbito do Pregão:



16:56:13 A empresa L C M FERREIRA FARMACIA, detentora do LOTE 14, queira por gentileza enviar os documentos de HABILITAÇÃO jurídica, constantes no item 9º do edital.

Como se pode observar, após terem sido desconsiderados quaisquer questionamentos pendentes relativos à proposta da recorrente como um todo, esta foi prontamente convocada para a apresentação de sua documentação de habilitação jurídica.

Ora, tamanha não foi a surpresa da L C M, entretanto, quando junto desta convocação a empresa percebeu ter sido REMOVIDO do singelo rol de seus lotes arrematados o Lote 10, sem qualquer explicação para tal.

Efetivamente, ainda que implicitamente, a L C M teve “a parcela” de sua proposta referente ao lote 10 desclassificada, de modo que restou apenas com o Lote 14. Contudo, essa distinção se mostra manifestamente absurda.

Isso porque, como pudemos ver, a recorrente não deixou a desejar em absolutamente nada na diligência de comprovação de custeio. Tanto é que teve, indubitavelmente, a sua proposta CLASSIFICADA. Frise-se: não apenas sua proposta relativa a qualquer lote específico, mas sua proposta como um todo.

Assim, não se antolha minimamente cabível ou razoável que na comunicação seguinte a L C M conste desapropriada de um dos almejados fornecimentos que detinha, principalmente levando em consideração o fato de que não houve qualquer motivação explicitada para tal, levando em consideração que a comprovação de exequibilidade que prestou a recorrente foi a mesma para os dois Lotes arrematados, tendo sido apresentado exatamente o documento requerido pelo pregoeiro do certame, qual seja a nota fiscal de aquisição do produto licitado.

Ora, se a motivação é condição *sine qua non* para validade dos atos administrativos, não se afigura cabível aceitar como suficiente o fundamento para a aplicação da sanção mencionada.

O douto Hely Lopes Meirelles, em escólio sobre o assunto, ensina:

*“Nos atos vinculados ou regrados, e especialmente nos que importarem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mas se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia de validade do ato.*

*[...]*

*A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.*

*[...]*

*Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da exigência e legitimidade de motivos indicados.”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 175-176)

Luis

Neste trilhar é que se direcionou Marçal Justen Filho:

***“A motivação significa a necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. Assegura a racionalidade do ato e sua submissão ao direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda quando seja vedado ao Judiciário investigar o mérito do ato administrativo, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo Judiciário.”***

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 33)

Em suma, conclui-se que todo ato administrativo deve ser motivado, devendo apresentar, dessa forma, a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo para que seja facilitado o seu controle, o que não ocorreu no presente caso, no qual se excluiu a empresa do Lote 10, sem qualquer justificativa ou motivação.

A Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca a motivação como **requisito essencial** dos atos administrativos:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”*

Vale repisar que não há absolutamente nada que desabone a proposta da recorrente relativa ao Lote 10, independente de examiná-la antes ou depois do acréscimo de teor comprobatório solidificado, nem muito menos qualquer motivação da Comissão acerca de por qual razão a empresa foi excluída do referido Lote, ou mesmo por que teria sido tratamento diferenciado entre os Lotes, já que a empresa apresentou a mesma comprovação no Lote 14 e restou como vencedora.

Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa que destituiu a L C M do arremate do Lote 10 do presente certame, **uma vez que esta obedeceu plenamente a todas as determinações do ato convocatório**

L C M FERREIRA FARMA

HOSPITALAR:35019206000148

Assinado de forma digital por L C M FERREIRA

FARMA HOSPITALAR:35019206000148

Dados: 2022.04.26 18:13:39 -03'00'

Luis

e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso, além de diligências específicas à condução da licitação, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*(...)*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a condução do certame a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:**

WIS

*“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”*  
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

***2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.***

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

***3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.***

*4. Recurso ordinário não provido.”*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

*Luiz*



Resta cristalino então que não só a L C M apresentou estrita observância ao exigido em instrumento convocatório, como é dever da Administração equiparar-se à conduta, atendendo ao que dita o Princípio da Vinculação ao Edital.

**Neste diapasão, a desclassificação da recorrente com base no contexto apresentado e nos fatos narrados não encontra qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada.**

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente pedido de reconsideração para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que desclassificou de maneira completamente indevida a empresa L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR - ME do seu arremate referente ao Lote 10 do Pregão Eletrônico 2022.02.23.006-SRP-SMS da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua destituição, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de abril 2022.



L C M FARMA HOSPITALAR  
CNPJ: 35.019.206/0001-48  
LUIS CAUAN MENDES FERREIRA  
CPF: 625.647.133-43 | RG: 2015026397-4 – SSP/C